ACO-UTR-22/2025

Processo - TC/001947/2016
Interessadas - Secretaria Municipal de Educação e Arcolimp Serviços Gerais Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 06/SME/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais das Diretorias Regionais de Educação – DRE Campo Limpo – Lotes 1 e 2, DRE Jaçanã/Tremembé – Lote 5 e DRE Freguesia do Ó/Brasilândia – Lote 12, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. Afastada a incidência da Prescrição em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. 2. Servidora isentada de responsabilidade por não ser fiscal do Contrato. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais, a fim de evitar as falhas apontadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a incidência da prescrição, e, no mérito, em acolher, excepcionalmente, a execução do Contrato 06/SME/2015, no período e valores medidos, isentando de responsabilidade a Senhora Elizabete Gonçalves de Souza, por não ser a Fiscal do Contrato, relevando as falhas apontadas, irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/02/2025 11:11:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:28:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V - e-TCM n. 1.947/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Educação - SME e Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/SME/2015 - Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SME – LOTE 1 – Campo Limpo I; LOTE 2 – Campo Limpo II; LOTE 5 – Jaçanã/Tremembé I; e LOTE 12 – Freguesia do Ó/Brasilândia I.

Período de Abrangência: janeiro a abril de 2016.

Valor medido: R$3.023.429,76 - janeiro/2016.

Responsáveis: Regina Aparecida Sabino e Fabiana Roque Dias - Fiscais do Contrato; Marcos Farinha, Paulo Roberto Rodrigues e Elizabete Gonçalves de Souza – Diretores de Unidade Escolar.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O presente processo se refere ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/SME/2015, visando à prestação de serviços de conservação e limpeza de

instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SME - LOTE 1 – Campo Limpo I; LOTE 2 – Campo Limpo II; LOTE 5 – Jaçanã/Tremembé I; e LOTE 12 – Freguesia do Ó/Brasilândia I, com período de abrangência de janeiro a abril de 2016 e valor medido, em janeiro/2016, de R$3.023.429,76 (três milhões, vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Registra-se, inicialmente, que o Ajuste cuja Execução está sob análise é oriundo do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O.[1], conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, tendo a Análise do Contrato nº 06/SME/2015 se desenvolvido no e-TCM nº 3.906/2015, também excepcionalmente acolhido, sendo que a Decisão mencionada, abrangendo os 2 processos, já transitou em julgado estando os referidos autos arquivados.

A SCE concluiu, inicialmente, que o Contrato não estava sendo executado regularmente, tendo em vista as seguintes irregularidades:

[1] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

4.1- Ausência de indicação do responsável da empresa no local da execução do serviço;

4.2- Não fornecimento de itens de uniforme e Equipamento de Proteção Individual;

4.3- Não realização de treinamento dos funcionários;

4.4- Não obediência à legislação trabalhista em relação à carga horária diária;

4.5- Fornecimento de equipamentos em desacordo com Anexo I do Edital.

Além disso, apontou que o controle de carga horária trabalhada é frágil, por ser realizado através de ficha manual preenchida pelos empregados com horário padrão de entrada, saída e almoço, e que, de acordo com o apurado, deve ser aplicado desconto no pagamento a ser realizado à Contratada, no valor de R$ 8.622,38, sendo R$ 8.304,48 referente a multas e R$ 317,90 concernente à glosa por descumprimento de cláusulas contratuais.

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu a intimação da Pasta, dos Responsáveis e da Contratada, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi por mim acolhido.

Apresentaram manifestações a Pasta, a Contratada, Fabiana Roque Dias, Marcos Farinha, Paulo Roberto Rodrigues e Elizabete Gonçalves de Souza, sendo que os demais

Responsáveis, embora intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa.

Pelas defesas apresentadas informaram os interessados, em síntese, que foi providenciada a troca de uniformes a cada 6 meses, porém, na visita da Auditoria, seus colaboradores não estavam utilizando esses materiais; que o treinamento foi conduzido pelos encarregados e supervisores do Sindicato e que os funcionários recebiam orientações consistentes; que eram cumpridas 44 horas semanais distribuídas de segunda a sexta, pois a unidade escolar não abria aos sábados, apresentando acordos individuais para a compensação das horas suplementares; que houve problemas de manutenção e falta de entrega de todos os equipamentos, resultando em penalidades; que cada posto é responsável pelo controle da jornada dos colaboradores e não há necessidade de intervenção do fiscal. A Secretaria, por sua vez, evidenciou o enquadramento das penalidades a serem aplicadas e demonstrou o valor correspondente, porém não juntou documentos que comprovassem estes procedimentos. Por fim, Elisabete Gonçalves de Souza juntou documentos para isentar-se de responsabilidade, alegando que não era responsável pelas ocorrências na unidade escolar, não sendo a fiscal do Contrato à época.

A SCE, após análise das manifestações, considerou sanado o apontamento atinente à desobediência à legislação trabalhista em relação à carga horária diária, isentando

de responsabilidade Elizabete Gonçalves de Souza, mantendo, todavia, as demais infringências.

Por sua vez, a Assessora Jurídica acompanhou a Auditoria, concluindo pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado, discordando, apenas do entendimento dela quanto ao apontamento relativo ao controle de carga horária trabalhada, considerando que estava justificado pela Defesa, porque não cabe à Administração contestar a forma de preenchimento desse controle, aduzindo não ter encontrado essa obrigação explicitada no Ajuste e seus anexos.

A PFM requereu o acolhimento da Execução examinada e/ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria pela irregularidade da Execução Contratual no período auditado.

Alinho, por fim, que por minha determinação, o presente processo permaneceu custodiado até o julgamento do TC nº 3906/2015, que analisou o Pregão nº 52/SME/2014 e que deu origem ao Contrato nº 06/SME/2015. Igualmente, considerando a existência de trabalhos desenvolvidos, a respeito da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive essa Casa e que estavam em andamento no Supremo Tribunal Federal Recursos voltados à análise do assunto, surgiu a conveniência de se aguardar o conhecimento da orientação firmada pelo STF a esse respeito e o resultado dos trabalhos de Grupos de Estudos criados, para então dar prosseguimento aos processos de maneira adequada.

Estabelecidos novos parâmetros pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 669.069, 852.457 e 636.886, que deram origem a Repercussões Gerais e à fixação dos Temas 666, 897 e 899, hoje transitados em julgados, e em razão de nova interpretação dada ao artigo 37, § 5º da CF , o processo foi encaminhado para novas manifestações, cabendo ressaltar que a AJ e a SG, firmaram posicionamento pela ocorrência de prescrição quinquenal, conforme Resolução 10/2023, restando, todavia, preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza.

De sua parte a PFM, acompanhou o posicionamento referente ao reconhecimento da ocorrência de prescrição para qualquer derivação punitiva ou ressarcitória proveniente de futura e eventual decisão contrária à execução em exame, reiterando o que foi anteriormente requerido, posto restar à Fazenda o interesse de ver reconhecida a regularidade dos atos em exame ou, alternativamente, a declaração acerca do reconhecimento de seus efeitos financeiros, ainda que para efeito meramente declaratório.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/SME/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Arcolimp Serviços Gerais Ltda., visando à prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SME - LOTE 1 – Campo Limpo I; LOTE 2 – Campo Limpo II; LOTE 5 – Jaçanã/Tremembé I; e LOTE 12 – Freguesia do Ó/Brasilândia I, com período de abrangência de janeiro a abril de 2016 e valor medido, em janeiro/2016, de R$3.023.429,76 (três milhões, vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos

O Ajuste cuja Execução está sob análise é oriundo do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, acolhido excepcionalmente à unanimidade pelo E. Pleno na 3275ª S.O.[2], conforme e-TCM nº 4.740/2014 e e-TCM nº 3.906/2015, tendo a Análise do Contrato nº 06/SME/2015 se desenvolvido no e-TCM nº 3.906/2015, também excepcionalmente acolhido, sendo que a Decisão mencionada já transitou em julgado estando os referidos autos arquivados.

[2] Na mesma Sessão e de forma englobada também foram relatados e discutidos os processos TC nº 3.623/2015, TC nº 3.624/2015 e TC nº 2.816/2016, que se referem à Análises de Ajustes oriundos do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que foram acolhidos.

De pronto, em harmonia às balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, de minha relatoria, as quais invoco nesta oportunidade, no âmbito do e-TCM nº 3.619/2016 e e-TCM nº 3077/2016, afasto a incidência da Resolução nº 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5509, em razão da natureza meramente declaratória do provimento de mérito a ser pronunciado, sem apuração de irregularidades, imputação de responsabilidades ou determinação de ressarcimento. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Ressalta-se ainda, preliminarmente, que a SCE considerou a isenção de responsabilidade de Elizabete Gonçalves de Souza, por não ser a Fiscal do Contrato, o que adoto.

No mérito, de todos os apontamentos suscitados a Auditoria considerou sanada a falha relativa à desobediência à legislação trabalhista em relação à carga horária diária, sendo que a AJ entendeu justificado o entendimento trazido pela Contratada sobre a anotação desse controle, razão pela qual dou por afastados os dois itens (2.6 e 2.4).

No que se refere aos demais apontamentos encontrados pela Área Auditora, apesar de revelarem descompasso com o que fora pactuado, certo é que não há nos autos demonstração de que teriam implicado inexecução contratual ou prejuízo. Assim, considero que tais apontamentos podem ser, excepecionalmente, relevados e convertidos em recomendações à Pasta.

Desse modo, de se considerer que as falhas apontadas não portam gravidade significativa a ponto de contaminar a execução como um todo, eis que não há apontamento de dano ao erário.

Assim, por todo o exposto, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a integrar meu voto, afastando a incidência da prescrição, no mérito, ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, a Execução do Contrato nº 06/SME/2015, no período e valores medidos, isentando de responsabilidade Elizabete Gonçalves de Souza, por não ser a Fiscal do Contrato e relevando as falhas apontadas, por se tratar de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário.

DETERMINO que a Secretaria Municipal de Educação aprimore continuamente seus controles, com destaque

em relação aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas.

Dê-se ciência às partes.

É o voto.

TCM, 04 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.04 09:57:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.